



REFLEXÃO E AÇÃO

POR UMA CONCEPÇÃO DIALÉTICA DOS DIREITOS HUMANOS

*JOSÉ DO NASCIMENTO**

INTRODUÇÃO

Aos 86 anos de idade, Pontes de Miranda deu uma entrevista à *Revista Jurídica LEMI*, de abril de 1978, da qual destaco a seguinte declaração: “Na verdade o que se chama comumente de *Direitos Humanos*, ainda existe muito o que acrescentar. Faltam na *Declaração Universal dos Direitos Humanos* muitos direitos que não foram enumerados. Os homens têm mais direitos do que os que constam naquela relação. Escrevi uma obra onde tratei do assunto, há mais de 40 anos – *Os Novos Direitos do Homem* – em quatro volumes, sendo que dois foram queimados por ordem de alguém do Governo” (Pontes de Miranda 1978).

Tal afirmação era feita durante um período recente da história brasileira, no qual os *Direitos Humanos* não eram plenamente respeitados. Desde então, a questão dos *Direitos Humanos*, tornou-se questão fundante não somente na área do Direito, mas também no âmbito da política, da

* Professor na Graduação e na Pós-Graduação (Mestrado em Direito). Universidade Católica Dom Bosco – UCDB



ciência e das mais variadas metodologias do saber, indo mais além dos direitos formais, para incluir muitos direitos específicos, que antes não haviam sido enumerados.

Neste ensaio, proponho uma revisão histórica desse desenvolvimento, destaco alguns métodos aplicados ao entendimento e fundamentação dos Direitos Humanos, e sugiro um modo dialético de articulação entre as várias perspectivas. Com tal proposta, almejo poder chegar à dimensão fática e concreta, para assim poder tematizar a questão dos Direitos Humanos ao nível da vida prática, cotidiana e localizada no próprio âmbito da universidade.

1. UMA CONCEPÇÃO DIALÉTICA DOS DIREITOS HUMANOS

Para tratar do tema em epígrafe, defenderei uma concepção dialética dos Direitos Humanos. À luz da situação atual, pretendo incursionar por duas vertentes diferentes da dialética, que deram a sua contribuição para uma ação e uma práxis histórica.

A primeira pergunta que se nos apresenta é formal: como se define aqui a dialética? Para uma visão dialética dos Direitos Humanos, temos como referência a fenomenologia a partir de Edmund Husserl, com o seu conceito de *intencionalidade* que afirma a correlação transcendental subjetivo-objetiva. Para Reale (1992), que aplica esse método ao Direito, esta intencionalidade é *“ontognoseológica, que permite se reduzir o sujeito ao objeto, ou vice-versa, visto como algo haverá sempre a ser convertido em objeto e, ao mesmo tempo, algo haverá sempre a atualizar-se no tocante à subjetividade, através de sínteses empíricas que se ordenam progressivamente no processo cognoscitivo”*.

Na visão de Reale, a ontognoseologia pressupõe não somente as categorias de Kant e Husserl sobre os conceitos de a priori e transcendental, mas também acrescenta “o problema da juridicidade, enquanto concreção, situado no complexo da experiência ética, isto porque se coube ao primeiro o mérito de enfatizar a função ativa e constitutiva do espírito na ordenação



dos dados que se apresentam ao conhecimento; e ao segundo a inclusão do real, em sua fenomênica concreção, no conceito de transcendental (a priori material), como que num retorno à coisa-em-si enquanto síntese do ego do mundo de que ele é consciente”. É, conseqüentemente, nos termos de uma teoria geral do conhecimento que o transcendental se abre à plenitude da experiência, como categoria lógica *determinante e determinada* nos planos da práxis e da história” (Reale, 992:25).

A teoria geral do conhecimento, em Reale, completa-se com a dialética da complementaridade que se insere na já referida teoria geral do direito como um dimensão científica voltada para a experiência histórico-social do direito. Em outras palavras, Reale se volta para a teoria culturalista que, do ponto de vista da metodologia, estabelece uma correlação histórica necessária entre sujeito e objeto, implicando num processo do conhecimento tanto no plano teórico como no plano da práxis. Uma citação textual da sua teoria tridimensional esclarece essa afirmação: *“uma correção permanente e progressiva entre dois ou mais termos, os quais não se podem compreender separados uns dos outros, sendo, ao mesmo tempo, irreduzíveis uns aos outros; tais elementos distintos ou opostos da relação; por outro lado, só tem plenitude de significado na unidade concreta da relação que constituem, enquanto se correlacionam e dessa unidade participam”* (Reale, 1968:80).

Na minha concepção pessoal, essa afirmação implica uma dimensão dialética característica do método hipotético-dedutivo e situada numa tradição neokantiana, segundo a qual temos uma dupla via de acesso ao conhecimento. De um lado, uma percepção hermenêutica do fenômeno ao nível do sujeito, percepção essa que, por extensão se aplica à metafísica em geral; e de outro lado, no método empírico-indutivo que se situa na tradição positivista e privilegia a relação com o mundo objetivo. Recorrendo à tradição supra mencionada podemos, assim, integrar estas visões nos termos de uma percepção fenomenológica que pode ser aplicada tanto no que diz respeito à subjetividade, como, por extensão, à realidade física e histórica, ou seja, ao nível da objetividade. É esta dupla abertura e relação de complementariedade que denomino, aqui, dialeticidade.

A dialética da complementaridade, conforme já fizemos referência anteriormente, conduz a sínteses abertas que possibilitam um dimensionamento da realidade, um dimensionamento que busca compreender de forma flexível as tendências e funções do conhecimento, para aplicá-lo s de modo



concreto. Neste processo, uma das características mais importantes é a de preservar tanto a multiplicidade das perspectivas do real como a unidade de seus referenciais. Assim as dialéticas particulares se dialetizam entre si no âmbito da complementaridade. (Lhorente, 1979:32). E os dois pólos dessa relação, denomino aqui reflexão, ao nível formal, e ação no âmbito social.

2. OS DIREITOS HUMANOS EM SEU DESENVOLVIMENTO FORMAL

Até aqui tratamos de teorias, cujo caráter é definitivamente formal. Como se dá, porém, a relação dialética de complementariedade quando se trata dos Direitos Humanos? Aqui surge uma série de posições, as quais devemos compreender em sua especificidade, antes de tentar relacioná-las segundo o método que acima explicitamos.

Uma das primeiras posições a considerar é a concepção metafísica dos Direitos Humanos, segundo a qual a concretização dos direitos seria baseada na idéia de como deve ser o ser humano na realização plena dos seus direitos: Tudo depende de que é o homem, isto é, na sua essência. Sob este ponto de vista essencialista podemos, portanto, buscar a origem dos direitos e remontá-los à tradição cristã. De acordo com Lafer (1991: 119 citado por Berwig, em quem me basearei para esta parte), o cristianismo retoma e aprofunda o ensinamento judaico e grego através da evangelização, afirmando que cada pessoa humana tem um valor absoluto no plano espiritual, pois Jesus chamou a todos para a salvação. Embora essa posição busque uma universalidade, que é inerente à discussão sobre os Direitos Humanos, surge aqui a pergunta sobre como afirmar essa posição hoje, diante da multiplicidade de culturas que não podem ser reduzidas à tradição cristã?

Na emergência dos Direitos Humanos na modernidade, podem ser vistas alternativas a essa visão essencialista. Norberto Bobbio declara que no seu movimento dialético, a discussão sobre os Direitos Humanos apresenta-se em três fases distintas:



Primeiro, a fase das teorias filosóficas cuja fonte são as obras filosóficas ligadas ao jusnaturalismo moderno cujo principal representante é John Locke. Locke afirma que o estado de natureza é o estado verdadeiro do homem, no qual os homens são livres e iguais. O jusnaturalismo implica em avanço com relação às posições essencialistas, mas permanece, ainda, com traços metafísicos. E embora esse estado de natureza tenha sido abandonado em teorias contemporâneas, a Declaração Universal dos Direitos do Homem ainda reflete claramente esta hipótese.

Assim, podemos concluir que as teorias sobre o estado natural do ser humano são limitadas, mas mesmo assim representam a expressão de um pensamento liberal que garante a dimensão individual e, por seu turno, tenta guardar o espaço para propostas de universalidade, ainda que submetendo-as a um futuro legislador.

A segunda fase ocorre com as Declarações de Direitos dos Estados Norte-americanos e da Revolução Francesa. Aqui surge o Estado Moderno e as teorias são acolhidas pelos legisladores, servindo de limites ao próprio Estado, que não é mais absoluto. Nesta fase os direitos passam da teoria para a formalização: “A afirmação dos direitos do homem ganha em concreticidade, mas perde em universalidade” (Bobbio, 1992:30). Esses direitos, embora sejam autênticos direitos positivos, passam a ser protegidos apenas no Estado que os reconhece.

Podemos, portanto, concluir que a vinculação dos Direitos Humanos ao direito positivo de estados nacionais representa um passo positivo na concretização dos Direitos Humanos, que até então tinham um caráter mais formal.

Finalmente, a terceira fase ocorre com a Declaração Universal dos Direitos do Homem em 1948, na qual a afirmação dos direitos é simultaneamente universal e positiva. Isso significa que os cidadãos não são mais apenas desde ou daquele Estado, mas todos os homens são efetivamente protegidos até mesmo contra o próprio Estado que os tenha violado. De acordo com Lafer, “a positivação das Declarações de Direitos Humanos, nas constituições, tinha como objetivo conferir segurança aos direitos nelas contemplados, para tornar aceitável... pela sociedade a viabilidade do Direito Positivo, requerida pelas necessidades da gestão do mundo moderno”



(Lafer, 1991:21 – também aqui sigo a Berwig 1997).

Até aqui vimos o desenvolvimento histórico de posições teóricas. Como se desenvolvem os Direitos Humanos em termos de seu conteúdo normativo? Uma outra classificação histórica da evolução dos Direitos Humanos está presente na linguagem da ONU, que de acordo com Celso Lafer, é a seguinte:

Os Direitos Humanos de primeira geração, que contemplam os direitos civis e políticos. Neste caso, trata-se dos direitos que emergem no século XVIII com as Declarações Norte-Americana e Francesa. São vistos como direitos inerentes ao indivíduo e tido como direitos naturais uma vez que procedem do contrato social. Esses direitos representam a liberdade do homem contra o poder absoluto do Estado.

Os Direitos Humanos de segunda geração, também chamados de socioeconômicos, são aqueles que surgem durante o século XX como reivindicação dos excluídos a participarem do bem estar social, como exemplo, os direitos ao trabalho, à saúde e à educação. Podemos vê-los, também, segundo o processo de reivindicação por cidadania. Embora já eram reconhecidos os deveres sociais do Estado na Constituição Francesa de 1848, os direitos sociais, que são um legado do socialismo, surgem somente nos textos constitucionais no século XX, decorrentes da Revolução Mexicana em 1917, da Russa em 1918, e com a Constituição de Weimar em 1919 (Lafer, 1991: 128).

Finalmente, Celso Lafer discute também os direitos de terceira geração e quarta geração. Neste caso, refere-se aos direitos de titularidade coletiva, ou seja, de grupos humanos, como a família, o povo, a nação, coletividades regionais ou étnicas e a própria humanidade. Já não se trata de uma definição genérica e essencialista do ser humano, mas do reconhecimento das particularidades que caracterizam os povos segundo suas contingências e experiências históricas específicas.

Este processo pode ser melhor visto depois da 2ª Guerra Mundial, quando ocorre a universalização bem como a multiplicação dos Direitos Humanos devido ao aumento da quantidade de bens merecedores de tutela como, por exemplo, a família, as minorias étnicas e religiosas, ou ainda mais especificamente como as crianças, os velhos, doentes, deficientes, etc. Assim, ocorre a passagem dos direitos do homem genérico para o específico,



levando-se em conta os diversos status sociais. Consequentemente, surgem as Declarações de Direitos da Criança, do Deficiente Mental, do Deficiente Físico, de Direitos Políticos da Mulher, dentre outros.

Conclui-se, portanto, que a evolução dos Direitos Humanos parece libertar-se de concepções metafísicas e formais para chegar a concepções mais sociológicas e históricas. O direito e, por extensão, os Direitos Humanos, são um termômetro das relações na sociedade. Contudo, algo da dimensão metafísica permanece. De um lado, os Direitos Humanos são um dever ser, ou seja, um conjunto normativo ideológico; e do outro lado, são um fenômeno observável que surge dos conflitos sociais e servem para controlar esses mesmos conflitos. Historicamente, os Direitos Humanos que se vão cristalizando nos documentos legais são heranças de lutas aristocráticas, burguesas e proletárias que foram travadas no decorrer da história. Qualquer Estado moderno e civilizado procura consignar como invioláveis os direitos de ir e vir, o direito de um julgamento justo, da inviolabilidade de domicílio, do livre pensar e a livre manifestação do pensamento, a proibição do preconceito e discriminação raciais, o direito de se eleger e ser eleito, dentre muitos outros direitos.

O problema, do ponto de vista sociológico e histórico, é que esses direitos são formais e, por isso, ocorrem de forma diferente: as próprias leis oriundas da burguesia legiferante favorecem mais o patrimônio do que os possuidores, reprimem mais os crimes contra as coisas do que contra as pessoas. Tais leis revelam mais uma ordem opressora, pois o patrimônio e a propriedade em si sempre são mais importantes que as próprias pessoas, ou os seres humanos. É nesse ponto que a limitação a um método específico se mostra inviável, e surge a necessidade de se trabalhar com a multiplicidade, para assim estabelecer uma relação dialética com elementos que muitas vezes parecem contrários, mas que estão, afinal, em relação de complementariedade.



3. DIREITOS HUMANOS SEGUNDO UMA HERMENÊUTICA DA FACTICIDADE

Mesmo com as explicações históricas e sociológicas acima descritas, os Direitos Humanos podem parecer ainda muito distantes da faticidade cotidiana. No contexto da discussão sobre os Direitos Humanos, proponho, portanto, o entendimento de uma concepção dialética hermenêutica, que opõe-se fundamentalmente à visão metafísica. Tal concepção, baseada na ênfase sobre a materialidade física e social, “sustenta que a formação do homem se dá pela elevação da consciência coletiva realizada concretamente no processo de trabalho (interação) que cria o próprio homem” (Gadotti 1986:148). Do mesmo modo, a definição dos Direitos Humanos nas condições materiais ou físicas se expressa na condição concreta de vida em sociedade.

Partindo dessa perspectiva, nossa atenção se volta inicialmente para os fatos sociais contingentes ao nosso contexto específico. Lesbaupin (1984) conseguiu catalogar em vários documentos da Conferência Geral do Episcopado Latino-Americano as várias situações que caracterizam a concreta violação dos Direitos Humanos, no contexto de regimes autoritários e repressivos: “repressão indiscriminada; - perseguição política; - estímulo à delação; - livre atividade de grupos armados parapoliciais; - detenções e prisões arbitrárias; - prisões por tempo indeterminado, sem processo judicial; - ausência do direito de livre defesa; - suspensão do habeas corpus; - espionagem sobre a vida particular dos cidadãos; - perseguição a religiosos que defendem os direitos dos oprimidos; - perseguição à Igreja; - expulsões, exílio; - seqüestro; - desaparecimentos; - torturas, inclusive a tortura sistemática; - assassinatos; - clima geral de insegurança, devido à falta de garantias individuais” (Lesbaupin 1984:88).

Além desses fatos que indicam a repressão estritamente policial e militar, Lesbaupin faz referência a um outro tipo de repressão mais ampla, que é de ordem política: “- fechamento de associações políticas, sindicais e outras; - cerceamento e supressão da autonomia dos partidos políticos; - discriminação de cidadãos por motivo político; - supressão da liberdade de reunião e associação; - supressão da liberdade de pensamento, de opinião, de imprensa, de informação, de expressão (estabelecimento de censura política); - monopólio ou quase monopólio estatal dos meios de comunicação social; - supressão do sigilo de correspondência; - supressão da liberdade



sindical e do direito de greve; - supressão dos canais de expressão da vontade do povo; - a existência de regimes autoritários; - a doutrina da segurança nacional, que justifica a repressão para garantir o funcionamento e a segurança do sistema capitalista” (Lesbaupin, 1984:88).

Outros fatos e situações pertinentes, como Lesbaupin encarece, são aqueles que representam a violação dos Direitos Humanos no contexto social da América Latina (independente de ser o regime autoritário do país ou não): “- a situação infra-humana em que vivem milhões de seres humanos na América Latina; - fome e subnutrição de grande parte do povo; - mortalidade infantil; - falta de saúde e de assistência médica; doenças endêmicas; - falta de moradia ou baixa qualidade das moradias de grande parte do povo; - analfabetismo e falta de instrução básica; - impossibilidade de educação média e universitária para a grande maioria do povo; - carência de segurança social; - desemprego e subemprego em índices alarmantes; - falta de estabilidade no trabalho; - contínuo aumento do custo de vida, a par da manutenção de salários baixos para os trabalhadores; - legislação contrária às necessidades dos trabalhadores; - distribuição injusta da renda; - contraste entre ricos que têm muito e pobres que nada tem; - acumulação das terras e riquezas nas mãos de poucos; - despojamento de camponeses e indígenas de suas terras; - repressão sobre operários, camponeses e indígenas quando procuram defender seus direitos; - marginalização de grande parte do povo do progresso econômico, social e cultural; - exclusão da participação do povo da discussão dos problemas nacionais e das decisões políticas” (Lesbaupin, 1984:890-91).

E quais as causas desses quadros flagrantes de desrespeito pelos Direitos Humanos? Muitas respostas têm sido dadas e parte das quais colocamos no seguinte elenco: - A exploração e opressão que nações ricas impõem sobre as nações e ou a população pobre. - As estruturas sociais coloniais, arcaicas que são notoriamente injustas. - A concepção de um capitalismo ultrapassado, que situa o lucro como motor essencial do progresso econômico. - A grande concentração de renda nas mãos de uma elite minoritária. E a falta de uma reforma agrária que mantém a apropriação das terras nas mãos de poucos.

Essa realidade conjuntural de situações e acontecimentos constituem a violação dos Direitos Humanos e esses Direitos Humanos são direitos violados que devem ser reivindicados. É, portanto, a partir deste



contexto específico de contradição latente entre os preceitos universais dos Direitos Humanos e a sua realização fática, que devemos orientar nossa ação, voltando-nos especificamente para o Brasil.

Os Direitos Humanos são hoje, sem dúvida, bandeiras que assumem importância fundamental, mesmo na sua concepção metafísica do mundo e do homem. Por um lado, representam avanço sócio-político e cultural, promovem a transformação das estruturas arcaicas e, ainda, promovem a conscientização popular no sentido do seu engajamento na transformação da sociedade, tal como se documenta no própria Constituição Brasileira (1988). Por outro lado, poderíamos chegar a admitir que os Direitos Humanos refletem a historicidade específica de um Estado burguês. Mas é verdade também, que na compreensão desses direitos possa se introduzir uma interpretação alternativa e, conseqüentemente, beneficiar a maioria, que são os excluídos dos bens sociais fornecidos pela educação, economia, ciência e tecnologia.

A discussão sobre os Direitos Humanos nos leva, portanto, ao âmago de questões que nos afligem no cotidiano, especialmente em um país como o Brasil, onde se observa um grande contingente de excluídos. A Constituição brasileira garante os Direitos Humanos de modo formal. Infelizmente, em nossa sociedade capitalista o que rege o mercado é o capital, ficando as necessidades humanas coletivas em segundo plano, pois esse mercado propicia a exclusão e destruição dos meios de vida. A democracia articulada a uma economia de mercado mostra-se incapaz de regular os Direitos Humanos fundamentais de grande parte da população devido ao paradoxo entre regulação e exclusão, principalmente das camadas pobres da população. Este é, pois, o quadro concreto a partir do qual devemos tratar da questão sobre os Direitos Humanos no Brasil, um problema fundamental que adquire relevância crucial até mesmo enquanto questão de metodologia científica, assim como questão de orientação para a vida prática cotidiana. E este quadro concreto nos leva à reflexão.



3. POR UMA ARTICULAÇÃO DIALÉTICA DOS DIREITOS HUMANOS NO CONTEXTO DA UNIVERSIDADE

Iniciamos nossa discussão a partir de elementos formais e epistemológicos, para ir progressivamente ganhando a dimensão prática e concreta, que nos remete de à situação brasileira, e aos dados concretos de desrespeito aos Direitos Humanos no Brasil. Coerente com a proposta de uma dialética que não se limita à dimensão formal, mas procura relacioná-la com a faticidade, podemos perguntar: como nos posicionar, e de modo concreto, diante destes fatos, a partir de nossa própria situação e realidade?

Para responder a esta pergunta, devemos ir mais além do formalismo, e buscar articular o aprofundamento teórico e o compromisso concreto de defesa dos Direitos Humanos. É neste contexto que podemos inserir a universidade como espaço de reflexão e ação no âmbito da sociedade civil. Dispomos hoje de modelos que nos ajudam a articular estas duas dimensões e dar respostas mais diretas às questões aqui colocadas.

Uma primeira resposta, que coloca em evidência o papel da universidade, pode ser dada à luz do que já se desenvolve na Universidade de São Paulo. A partir desta base, a Comissão dos Direitos Humanos da Universidade de São Paulo propugnou os seguintes pontos referentes à questão dos Direitos Humanos na universidade, que também nos servem de orientação. A universidade deve:

1. colocar em ação um sistema integrado de pesquisa, reflexão, informação, documentação e difusão no campo dos direitos individuais e coletivos;
2. colocar a competência universitária, notadamente nas áreas de educação, saúde, habitação, humanidades, assistência jurídica e social, em prol da inclusão social e da garantia da democracia;
3. estimular o desabrochar do homem todo e de todos os homens, dentro dos princípios basilares da defesa dos Direitos Humanos, rejeitando os valores hoje prevalentes do egoísmo, da corrupção, da violência e da competição;



4. colaborar para que o terceiro milênio se inicie dentro de princípios humanistas que englobem Direitos Humanos, democracia, tolerância, solidariedade, paz e a aspiração a uma sociedade mais igualitária, mais fraterna, fundada antes de tudo na afirmação da dignidade humana” (Comissão dos Direitos Humanos da USP, 15.12.99).

Essa é a bandeira da Universidade de São Paulo, através da sua Comissão dos Direitos Humanos, que conta nos componentes do seu quadro o ilustre mestre e batalhador em prol dos Direitos Humanos, Prof. Dr. Dalmo de Abreu Dallari. Poderíamos elencar aqui outras universidades que estão cumprindo com o seu papel em prol dos Direitos Humanos.

Outras respostas têm surgido a partir de vários outros centros universitários, que poderiam ser discutidas em detalhe. Uma iniciativa que merece destaque é o trabalho de Aldemir Berwig, defendido na Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, em 1997, intitulado *“Cidadania e Direitos Humanos na mediação da escola*. Berwig propõe uma análise das concepções que professores do ensino fundamental têm sobre Direitos Humanos e cidadania, observando como o tema é abordado de forma diferenciada e até contraditória por diversos segmentos da sociedade. Em sua conclusão, propõe os seguintes pontos:

1. reconhecer o grande interesse existente na temática dos Direitos Humanos e a educação nas escolas;
2. criar condições para discutir e aprofundar esta temática;
3. estabelecer um espaço propício para que se desenvolva esta discussão;
4. construir novos significados que levem ao maior envolvimento de professores (Berwig, 1997).

Mas neste ponto, podemos nos concentrar em nosso contexto específico, mostrando como uma proposta dialética se delinea também a partir do Programa de Mestrado em Direito na Universidade Católica Dom Bosco, em Campo Grande (MS). Durante o ano 2000, vários pesquisadores obtiveram sua titulação ao defender suas respectivas dissertações perante bancas examinadoras devidamente credenciadas e



compostas por professores doutores que se fizeram presente, oriundos de várias e importantes universidades brasileiras. Entre aqueles que aqui estiveram deve-se destacar justamente a presença do Prof. Dr. Dalmo de Abreu Dallari, professor da Universidade de São Paulo (USP) e membro da Comissão de Direitos Humanos da mesma universidade, já citada, que participou da defesa da dissertação de Vicente Sarubbi, que versava sobre o seguinte tema: “*Responsabilidade do Estado e dos Cidadãos pela Concretização das Garantias dos Direitos Fundamentais* (Sarubbi, 2000).

Este trabalho apresenta uma resposta concreta à questão que acima colocamos, pois Vicente Sarubbi partiu de sua situação específica, buscando propostas relevantes para o cenário local e nacional a partir de sua atuação na Universidade. Trata-se, pois, de um exemplo de concepção dialética dos Direitos Humanos. Destacamos as seguintes conclusões desse trabalho, que são propostas objetivas com relação a importância dos Direitos Humanos para todos nós:

1. A aplicação dos Direitos Humanos é responsabilidade de todos nós, Estado, cidadãos e cidadãs.

2. A responsabilidade de todos e de todas está no combate à corrupção, à violência, à tortura e à pena de morte, que são manifestações da transgressão dos Direitos Humanos fundamentais.

3. O maior desafio para o terceiro milênio está na educação para a prática da cidadania que deve se expressar em uma nova maneira de pensar, sentir, agir e viver, diminuindo, assim, a dor e o sofrimento causados aos excluídos da verdadeira cidadania, que é participar das conquistas sociais, ou seja, viver com dignidade humana.

4. A ação efetiva em relação aos Direitos Humanos deve ser praticada e ensinada no sistema educacional em todos os graus: no Ensino Fundamental, no Ensino Médio e nas Universidades. Em todos esses níveis devemos implementar programas coerentes de ensino sobre os Direitos Humanos e Garantias Fundamentais.

5. Finalmente, Sarubbi (2000:186-187) faz uma síntese conclusiva apresentando 22 princípios específicos dos Direitos Humanos que são, na realidade, uma confissão de fé e esperança nos valores fundamentais desse



documento histórico e planetário que visa tornar a pessoa humana mais digna e a sociedade mais humanizada.

Observa-se, nestas propostas, que também aqui a reflexão sobre os Direitos Humanos nos leva a privilegiar a dimensão da educação. Portanto, a Universidade tem grande responsabilidade na reflexão formal e na educação sobre os Direitos Humanos, constituindo-se no âmbito no qual a ação dialética, que reúne reflexão e ação, pode ser articulada. Na oportunidade em que refletimos sobre a Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU) e da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (OEA) e tentamos articular tal reflexão com nossa realidade específica, podemos tomar esse trabalho pioneiro como motivação.

Assim, propugnamos que se promova no contexto da Universidade em geral um projeto de ação ainda mais amplo, voltado uma concepção dialética dos Direitos Humanos. E na UCDB, mais especificamente, como universidade católica e comunitária, também devemos nos comprometer com essa missão que é a articulação entre a reflexão teórica e ação prática em defesa da justiça. Um espaço propício está sendo construído em nosso meio. Ao educar para a cidadania e para os Direitos Humanos, além dos conteúdos ministrados, deveremos propor projetos, linhas de pesquisa, e novos espaços para todos e todas, visando o maior envolvimento na promoção e educação dos Direitos Humanos.

BIBLIOGRAFIA

AGUIAR, Roberto. *O que é justiça*. São Paulo: Alfa-Omega, 1982.

BERWIG, Aldemir. *Cidadania e Direitos Humanos na mediação da escola*. Rio Grande do Sul: INIJUÍ (Dissertação e mestrado – Arquivo na Internet), 1997.

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992

COELHO, Luiz Fernando. Dialética e Modelo em Miguel Reale. In *Revista*



- Brasileira de Filosofia*. São Paulo: Instituto Brasileiro de Filosofia, 1983.
- COMISSÃO dos Direitos Humanos da USP. *Biblioteca virtual de Direitos Humanos*. São Paulo: USP. (Arquivo na Internet), 15.12.99.
- CONSTITUIÇÃO da República Federativa do Brasil. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Juarez de Oliveira (Org). São Paulo : Saraiva, 1988.
- LESBAUPIN, Ivo. *As classes populares e os Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Vozes, 1984.
- GADOTTI, Moacir. *Concepção dialética da educação*. São Paulo: Cortez / Autores Associados, 1986.
- LA FER, Celso. *A Reconstrução dos Direitos Humanos*. Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo : Companhia das Letras, 1991.
- LHORENTE, Francisco Olmedo. La Dialectica de Complementaridade em Miguel Reale. *Revista Brasileira de Filosofia*, vol. XXX, 1979, fasc. 113.
- PONTES DE MIRANDA. Sem Democracia não há Estado de Direito. In: *Revista Encontros com a Civilização Brasileira*. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, n. 3, set. 1978.
- REALE, Miguel. *Teoria Tridimensional do Direito*. São Paulo: Saraiva, 1968.
- _____. *O Direito como Experiência*. São Paulo: Saraiva, 1992.
- SARUBBI, Vicente. *Responsabilidade do Estado e dos cidadãos pela concretização das Garantias dos Direitos Fundamentais*. Campo Grande, 2000. Dissertação (Mestrado) - UCDB.

